Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.24.386425-3/001
Relator:	Des.(a) Kárin Emmerich
Relator do Acordão:	Des.(a) Kárin Emmerich
Data do Julgamento:	29/01/2025
Data da Publicação:	29/01/2025

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CP) - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE IMPOSSIBILIDADE - DOLO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO - IRRELEVÂNCIA.
- A Lei n. 14.188/2021 introduziu ao Código Penal o crime de violência psicológica, que ficou positivado no art.147-B. A intenção do legislador foi propiciar mais garantias e proteção à mulher.
- A violência psicológica é uma das formas mais difíceis de se identificar, embora possa se concretizar em situações cotidianas das mais diversas, nas quais o agressor pratica condutas abusivas que abalam a paz e a tranquilidade da mulher vitimada e vão, paulatinamente, minando a sua autoestima e a sua capacidade de autodeterminação.
- O dolo no crime do art.147-B do CP consiste na vontade livre e consciente do agente em querer ameaçar, constranger, etc. Não se exige que aja com o fim específico de causar dano emocional.
- No caso vertente, ficou demonstrado que as ameaças e agressões verbais perpetradas pelos acusados contra a vítima, causaram-lhe efetivo abalo emocional e psicológico, como se extrai das suas declarações.
- O fato de o agente não estar com o ânimo calmo quando promete causar mal injusto a vítima não anula a vontade de intimidar. Logo, subsiste o dolo.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.386425-3/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): CARLOS ROBERTO CANDIDO, MARIA DO CARMO DE SOUSA RIBEIRO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. KÁRIN EMMERICH
RELATORA

DESA. KÁRIN EMMERICH (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de C.R.C. e M.C.S.R. contra a sentença (doc. 38), que julgou procedente a denúncia para condenar os acusados como incursos no art.147-B do CP. Ao acusado C.R.C. foi imposta a pena de 08 meses e 05 dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além de 12 dias-multa; e a M.C.S.R. foi fixada a sanção de 06 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, além de 10 dias-multa, no mínimo legal. Foi concedido o benefício do sursis da pena apenas à acusada M.C.S.R.

Nas razões recursais, a Defesa pugna pela absolvição do acusado por ausência de elementos para configuração do crime do art.147-B do CP, alegando que "não é caso de imputação de crime de ameaça quando, em meio a agressões mútuas, uma das partes proferes palavras no calor da discussão, sem nenhuma prova de que tenha tido a intenção de consumar a ameaça". (doc. 50)

Contrarrazões do Parquet, pelo improvimento do recurso. (doc. 52).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo. (doc. 54)

É o breve relatório.

PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso. Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo ao exame de mérito.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou os ora apelantes como incursos no art. 147-B do CP, nos seguintes termos:

"[...] No segundo semestre de 2021, na Rua [...], nesta Cidade e Comarca, os denunciados, agindo conscientemente, praticaram violência psicológica contra a vítima A.C.C.N., que é irmã de Carlos R.C. e cunhada de Maria C.S.R., causando dano emocional à vítima, mediante ameaças e injúrias, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 03/06.

Consta que, os denunciados são usuários de drogas e fazem uso imoderado de bebidas alcoólicas, razão pela qual, tiveram suspensa a guarda do filho L.R.C., de cinco anos, que atualmente encontra-se sob os cuidados da ofendida.

Ocorre que, em razão disso, os denunciados comparecem constantemente em frente à residência da vítima e a ameaça, dizendo que "vão pegá-la e enfiar a faca nela", alegando que o filho está sendo maltratado pela ofendida. Não satisfeitos, os denunciados ainda ofendem verbalmente a vítima, xingando-a de "vagabunda" e de "piranha", causando dano emocional à ofendida, que teme pela integridade física sua e de sua família.

Consta por fim, que o denunciado Roberto R.C. possui extensa certidão de antecedentes criminais por uso de drogas, ameaças e lesões corporais praticadas no âmbito da violência doméstica contra a mulher, todos contra a própria companheira, a ora denunciada Maria C.S.R.". [...]". (doc. 01)

Como relatado, pugna a Defesa pela absolvição dos acusados por atipicidade. Sustenta que "não é caso de imputação de crime de ameaça quando, em meio a agressões mútuas, uma das partes proferes palavras no calor da discussão, sem nenhuma prova de que tenha tido a intenção de consumar a ameaça".

Razão não lhe assiste.

A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos por meio da portaria, boletim de ocorrência, termo de representação (doc. 02) e pela prova oral colhida.

O acusado Carlos R.C., na delegacia, declarou que a discussão de fato ocorreu, mas que ele não ameaçou a vítima, quem teria dito que iria enfiar uma faca na A.C.C.N. foi sua esposa Maria do Carmo S.R. Confira-se:

"[...] QUE o declarante é irmão de A.C.C.N.; QUE A.C.C.N detém a guarda de L., filho do declarante pois o declarante e sua esposa foram internados para tratar o vício em álcool e drogas; QUE o declarante e MARIA DO CARMO tinham o direito de visitar L. na casa de A.C.C.N; QUE o declarante relata que certa data sua esposa MARIA DO CARMO realmente chegou a discutir com A.C.C.N. pois viu que L. estava com um arranhado no braço; QUE perguntou para L. o que havia acontecido e o menor contou que a filha de M.C. havia batido nele; QUE por esse motivo MARIA DO CARMO e A.C.C.N discutiram no portão da casa de A.C.C.N.; QUE o declarante não se envolveu na discussão; QUE o declarante nega ter ameaçado A.C.C.N dizendo que enfiaria a faca nela, que alega que quem fez foi sua esposa MARIA DO CARMO; QUE tem ciência das medidas protetivas; QUE atualmente a família mantém contato novamente e não possuem mais atritos [...]". (doc. 02, fl. 20)

Em juízo, o acusado C.R.C. disse que de fato ocorreu uma discussão, mas que a briga ocorreu porque a filha da vítima estava batendo no filho do declarante; que foi a única briga; que nunca chamaram polícia para eles; que o declarante e sua esposa, ora acusada, pagam pensão todo mês; que não se lembra de terem xingado a vítima de "vagabunda" e "piranha"; que a fala de pegar uma faca e enfiar na vítima é um exagero, que jamais faria isso, pois ela é irmã do declarante; que nega os fatos; que muita coisa que conta na denúncia é um exagero (19:10); que o declarante bebia, mas que deixou há mais de 01 ano; que na época dos fatos usava drogas, maconha e pinga (19:26); que parou porque agora está com um problema no estômago por causa de cachaça; que a vítima que está cuidando do seu filho; que a briga foi com a filha da vítima (20:52). (PJe Mídias 18:11 a 20:52)

A acusada, M.C.S.R., em juízo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. No entanto, em sede policial, negou ter havido qualquer discussão e negou ter ameaçado a vítima. Vejamos:

"[...] QUE a declarante é cunhada de A.C.C.N. e esposa de CARLOS; QUE a declarante perdeu a guarda do menor L. por conta de vícios em droga e álcool; QUE a declarante nega todas as acusações que lhe foram imputadas, alegando que nunca discutiu com A.C.C.N. no portão da casa dela e nunca ameaçou dar uma facada nela; QUE a declarante nunca injuriou A.C.C.N. de "piranha e vagabunda"; QUE a declarante faz tratamento no CAPS pois deseja deter novamente a guarda de L. [...]". (doc. 02, fl. 22)

Lado outro, a vítima afirmou ter sido ameaçada pelo irmão e pela cunhada, afirmando que ambos falaram que iriam enfiar uma faca nela, além de xingá-la de "vagabunda" e "piranha", consoante depoimento prestado em sede policial:

"[...] QUE a declarante é irmã de CARLOS e cunhada de MARIA DO CARMO; QUE a declarante detém da guarda do menor L. pois, CARLOS e MARIA DO CARMO são usuários de droga; QUE por esse motivo CARLOS e MARIA DO CARMO vão no portão da casa da declarante e proferem ameaças em seu desfavor dizendo "eu vou te pegar, eu vou te enfiar a faca"; QUE CARLOS e MARIA DO CARMO injuria a vítima chamando-a de "vagabunda, piranha"; QUE por conta disso a declarante fica temerosa por sua integridade física e a de sua família; QUE MARIA DO CARMO não deseja ter a guarda de L., mas constantemente relata que a declarante Maltrata o menor; QUE a declarante levou o menor no Conselho Tutelar para maiores providências e para

provar seus cuidados, sendo que a conselheira averiguou que a situação estava correta; QUE CARLOS e MARIA DO CARMO nunca agrediram a declarante; Que em cumprimento ao inc. I, do art. 12 da Lei 11.340/06, perguntado à ofendida se deseja representar contra o agressor, manifesta-se no sentido de representar e requerer medidas protetivas. [...]". (doc. 02, fl. 12).

Em juízo, a ofendida disse que os fatos narrados na denúncia ocorreram; que tem a guarda de L., filho dos acusados; que as vezes o acusados "querem ver o menino, mas estão alcoolizados e a declarante não deixa, aí eles começam a fazer ameaças"; que o menino já tem problema psicológico e quando presencia isso já fica apavorado; que a declarante já falou com os acusados que quando estiverem alcoolizados ou drogados não é para chegarem no portão, que não quer isso; que os dois possuem problema com álcool e drogas; que a Maria pega faca para ameaçar e o Carlos fala que se "ver a gente, vai pegar a gente" (03:53); que a acusada fica gritando no portão da declarante, fazendo o maior escândalo; que é preciso esconder o menino para não ouvir essas coisas; que quando aconteceu essas coisas, a declarante passou a andar apenas de Uber porque ficou com medo de andar a pé (04:13); que a declarante fica com medo quando acontece essas situações, sendo necessário alguém acompanha-la para buscar o L. na escola (04:45); que depois do ocorrido aconteceu outras coisas, mas que a declarante não registrou boletim de ocorrência (05:08); que a coisa continua séria, mas que a declarante só quer proteger o menino que tem apenas 08 anos e faz acompanhamento psicológico; que há orientação do CREAS quanto a visita que os acusados podem fazer ao filho; que eles visitam, mas não podem entrar na casa da declarante e tudo ocorre pelo portão da casa da declarante com alguém por perto (06:13); que os acusados vão até o portão da casa da declarante lhe xingar palavras como "vagabunda" e "piranha" (07:31). (PJe Mídias 02:33 a 07:31)

Como se pode ver, o detalhado relato da vítima e´ consistente e não há qualquer elemento para infirma´-lo.

Não se pode olvidar do valor probatório da palavra da vítima nos delitos cometidos no âmbito doméstico, geralmente praticados às ocultas, longe de testemunhas, notadamente quando as declarações se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e as demais provas produzidas nos autos, como se verifica no caso vertente.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)".

"APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. - Incabível a absolvição quando fartamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, tanto pelas provas orais colhidas, quanto pelo contexto probatório que as corrobora. - Em se tratando de crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo se corroborada pelas demais provas. - Não se aplica o princípio do "in dubio pro reo", a fim de absolver o acusado, quando comprovadas a autoria e materialidade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0301.20.002451-3/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 06/07/2022, publicação da súmula em 08/07/2022)".

A palavra da vítima foi corroborada pelo depoimento da sua sobrinha Poliana R.C.B. Em juízo, a testemunha afirmou que presenciou por várias vezes os acusados alterados na casa da vítima; que os acusados possuem problemas com álcool e drogas; que a vítima possui a guarda do filho dos acusados e por isso já ouviu eles falando que iriam tirar a criança da vítima e mandar para um abrigo; que os acusados falaram que iriam pegar uma faca para acertar na vítima e na declarante porque elas não tinham direito de ficar com o menino (13:44); que sempre ficavam com medo porque eles estavam alterados, não sabe se por bebida ou droga; que os acusados faziam xingamentos e sua tia por medo de sofrer alguma violência por parte dos acusados não sai na rua; que já chamaram a polícia várias vezes; que os acusados xingaram a vítima diversas vezes de "vagabunda" e "piranha". (PJe Mídias - 12:18 a 15:58)

Observa-se, assim, que não há dúvidas quanto a verossimilhança entre o relato da testemunha e a narrativa apresentada pela ofendida sobre os fatos ocorridos. A assertividade contida nas declarações da

vítima confere a condição de importante meio de prova, de modo que deve se sobrepor à negativa isolada do acusado.

In casu, nenhum elemento indica que a vítima tenha faltado com a verdade com intuito de falsamente incriminar o irmão ou a cunhada, sobretudo considerando que ela ajuda o casal, que devido ao vício em álcool e drogas não tem condições de cuidar do filho L. Assim, para desqualificar o relato extremamente coerente da vítima, necessário seria a demonstração do interesse direto na condenação por qualquer forma de suspeição.

Desse modo, considerando que esse tipo de infração é praticada, em geral, na clandestinidade, as declarações da ofendida, desde que firme, coerente e coesa, sem qualquer vício aparente capaz de desacreditá-la - como in casu -, são suficientes para comprovar que os acusados, de forma livre e consciente, proferiram as ameaças contra ela, as quais se revelaram idôneas para abalar sua tranquilidade e afetar sua liberdade psíquica.

Os acusados, além de verbalizarem a promessa de mal injusto, dizendo que esfaqueariam a vítima, também proferiram injúria contra ela. Segundo a vítima, os acusados, por serem usuário de drogas, estão sempre arrumando confusão no seu portão - com intuito claramente intimidatório.

Não há dúvida, portanto, de que a conduta dos acusados causa desassossego e abalo emocional para a ofendida, a qual afirmou que, com medo de que eles cumpram o mal prometido, passou a andar apenas de Uber porque ficou com medo de andar a pé, além de ser necessário que alguém a acompanhe para buscar o filho dos acusados na escola.

No caso vertente, entendo por suficientemente demonstrado que as ameaças e agressões verbais perpetradas pelos acusados contra a vítima, causaram-lhe efetivo abalo emocional e psicológico, como se extrai das suas declarações e do depoimento da testemunha Poliana.

A conduta do acusado, portanto, amolda-se aquela descrita no art. 147-B do CP.

Sobre tal delito, importa mencionar que o conceito de violência psicológica contra a mulher já existia desde a entrada em vigor da Lei n. 11.343/06, a qual no art.7º, II, dispõe:

"[...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. [...]".

A violência psicológica é sutil e por não deixar marcas visíveis, como a violência física, é silenciosa e de difícil identificação, o que torna esse tipo de violência ainda mais cruel e danosa. Na maioria das vezes, nem mesmo a mulher vitimada tem consciência de que está sendo submetida a esse tipo de violência e muitas vezes ela não consegue sequer nomeá-la.

Até o advento da Lei n. 14.188/2021, que introduziu o tipo penal do art.147-B ao CP, a violência psicológica poderia se manifestar de várias formas, uma ameaça, uma injúria ou qualquer outra forma de agressão, mesmo física. No entanto, poderia acontecer violência psicológica sem que nenhum crime fosse praticado.

Nesse contexto, o legislador percebeu que para propiciar mais garantias e proteção à mulher era preciso suprir essa lacuna e, assim, introduziu ao Código Penal o crime de violência psicológica, que ficou positivado no art.147-B, cuja dicção prevê:

"Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação [...]".

A violência psicológica, como já mencionado, é uma das formas mais difíceis de se identificar, embora possa se concretizar em situações cotidianas das mais diversas, nas quais o agressor, de forma sagaz e constante, prática condutas abusivas que abalam a paz e a tranquilidade da mulher vitimada e vão, paulatinamente, minando a sua autoestima e a sua capacidade de autodeterminação.

A configuração do crime do art. 147-B não exige habitualidade da conduta, demandando apenas que a ação cause à vítima dano emocional que prejudique ou perturbe o seu desenvolvimento mental, degrade ou controle suas ações e comportamentos.

O crime é material, isto é, exige-se um resultado naturalístico: a provocação de dano emocional à mulher e a comprovação pode se dar por qualquer meio de prova, desde laudos médicos e psicológicos, como, também, testemunhos e as declarações da própria vítima.

Entretanto, tem prevalecido na doutrina o entendimento de que não é necessário realizar perícia para comprovação do crime, uma vez que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas, sim, o dano emocional:

"A prova do resultado pode ser feita pelo depoimento da ofendida, por depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto

do crime para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação. Considerando que o resultado do crime não é a lesão à saúde psíquica, mas o dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), laudos técnicos não são necessários. (FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei nº 14.188/2021. Meu site jurídico, 29 de julho de 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentários-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 14 out. 2021)

O dolo no crime do art.147-B do CP consiste na vontade livre e consciente do agente em querer ameaçar, constranger, etc. Não se exige que aja com o fim específico de causar dano emocional.

Pois bem.

Diversamente do alegado pela Defesa, o dolo dos acusados restou configurado e a conduta de ambos foi suficiente para causar dano emocional à vítima, como demonstrado alhures.

Não merece guarida a alegação defensiva de que para a configuração do crime "é imprescindível que o contexto seja de um ânimo calmo e refletido, uma vez que em estado de ira não haveria a tipificação do crime".

Isso porque a demonstração de cólera não anula a vontade de intimidar, podendo, inclusive, conferir maior impacto à ameaça feita. Logo, subsiste o dolo. O simples fato de o agente não estar com o ânimo calmo quando promete causar mal injusto a vítima não afasta sua responsabilidade, notadamente porque a maior parte das ameaças e das ofensas ocorre quando os ânimos se encontram exaltados, justamente para incutir medo à vítima, abalando sua psique.

A própria vítima afirmou que a situação lhe causa medo e que teve sua liberdade de locomoção cerceada em razão do temor de ser atacada pelos acusados, como bem destacado pela Procuradoria de Justiça.

Desse modo, diversamente do alegado pela Defesa, é irrelevante que a ameaça tenha sido proferida durante o calor da discussão ou em momento de ira do agente.

A propósito:

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESACATO - PRÁTICA DO DELITO SOB A INGESTÃO VOLUNTÁRIA DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS - ESTADO QUE NÃO EXCLUE A IMPUTABILIDADE E NÃO ISENTA DE PENA - TEOR DO ART. 28, II DO CÓDIGO PENAL - ATIPICIDADE DO DELITO DE AMEAÇA - NÃO OCORRÊNCIA - DOLO COMPROVADO. - O fato de o réu estar sob efeito de medicamentos controlados não prescritos quando dos acontecimentos não afasta a sua imputabilidade, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, de modo que este deve responder pelos atos por ele praticados. - O crime de ameaça não depende de ânimo calmo e refletido por parte do agente, subsistindo o dolo, consistente na vontade de intimidar, resta inviável a absolvição por atipicidade da conduta. (TJMG - Apelação Criminal 1.0148.19.001176-4/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023)

"APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria, sendo as declarações da vítima firmes e coesas, corroboradas pelo restante do acervo probatório, a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal é medida que se impõe. A ausência de ânimo calmo e refletido não afasta o dolo de ameaça, uma vez que não excluem a intenção de intimidar. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.067400-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 12/07/2023, publicação da súmula em 12/07/2023)".

No caso vertente, os elementos dos autos demonstram de forma satisfatória que o acusado teve a vontade livre e consciente de ameaçar a vítima, restando, portanto, plenamente configurado o dolo dos acusados.

Desse modo, não há se falar em ausência de dolo, não havendo qualquer dúvida de que ambos os acusados incorreram na conduta descrita no artigo 147-B do CP, o que impõe a manutenção da condenação.

No que tange ao prequestionamento, o órgão julgador não está compelido a refutar cada uma das teses e dispositivos legais apontados pelas partes, notadamente se foram repelidos expressamente ou implicitamente, nesta última hipótese, por incompatibilidade com os fundamentos contidos neste voto, os quais, tenho por suficientes para solução da questão.

De acordo com o entendimento consolidado dos tribunais superiores, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Assim, considerando que o presente ato judicial trata especificamente das questões constitucionais e infraconstitucionais suscitadas, mostra-se prescindível a indicação expressa e pormenorizada das normas legais em razão de a matéria se confundir com o mérito e ter sido amplamente

debatida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho na íntegra a sentença de primeiro grau proferida pelo MM. Juiz de Direito Fábio Garcia Macedo Filho.

Custas recursais na forma do art. 804 do CPP, suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos da sentença primeva.

DESA. VALERIA RODRIGUES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"